



## A PROTEÇÃO DA HERANÇA DIGITAL NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO E O DIGITAL TESTAMENT

### THE PROTECTION OF DIGITAL HERITAGE IN CONTEMPORARY CIVIL LAW AND DIGITAL TESTAMENT

<i>Recebido em:</i>	03/02/2021
<i>Aprovado em:</i>	28/08/2021

**José Sebastião de Oliveira** <sup>1</sup>

**Rodrigo Róger Saldanha** <sup>2</sup>

#### RESUMO

O projeto de pesquisa é voltado para análise da possível transmissão de herança de informações criadas em ambiente virtual. O Código Civil Brasileiro tutela os direitos de personalidade vedam a transmissibilidade, entretanto o direito de herança dispõe que o patrimônio do de cujus será transmitido aos herdeiros. O problema abordado foi como conseguir distinguir o que é bem e o que a extensão do ser? Para isto, fora proposto a divisão

<sup>1</sup> Pós-doutorado em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Mestrado em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina; Professor da Graduação e Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) da Universidade Cesumar (UNICESUMAR); Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7878157645842709>; Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9429-3841>; Endereço eletrônico: [drjso1945@gmail.com](mailto:drjso1945@gmail.com)

<sup>2</sup> Doutorando em Direito pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR); Bolsista PROSUP/CAPES pelo Programa de Pós-Graduação; Professor de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Estado do Paraná – PUC/PR; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8968070508046566>; Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5329-2316>; Endereço eletrônico [saldanhadoc@gmail.com](mailto:saldanhadoc@gmail.com)



e criação de critérios objetivos do que pode ser considerado bem digital e o que podem ser consideradas como informação pessoais. A solução, apesar de hipotética, tenta caminhar de forma que harmonize esses direitos, que, em um primeiro momento se tornam controversos, mas são desdobrados dentro da pesquisa a ponto de se manterem dentro da tutela erigida pelas fundações legais brasileiras e dar anseio prático para esta discussão.

**Palavras-chave:** Herança. Bem. Digital.

### ABSTRACT

The research project is aimed at analyzing the possible transmission of inheritance of information created in a virtual environment. The Brazilian Civil Code protects personality rights and prohibits transferability, however the right of inheritance provides that the property of the dead person will be transferred to the heirs. The problem addressed was how to distinguish what is good and what is the extent of being? For this, it was proposed to divide and create objective criteria of what can be considered very digital and what can be considered as personal information. The solution, although hypothetical, tries to move in a way that it is possible to harmonize these rights, which, at first become controversial, but are deployed within the research to the point of remaining within the tutelage erected by the Brazilian legal foundations and give yearning practical for this discussion.

**Key-words:** Heritage. Thing. Digital

## 1 INTRODUÇÃO

A globalização ampliou os laços e aumentou a comunicação em torno do mundo. A troca de informações que são transmitidas em tempo real entre países, atravessam diversas fronteiras em escala de segundos, sujeitando-se as diversas jurisdições e leis.



Com a guinada da Revolução Tecnológica 4.0, com a mudança de perspectivas no cotidiano e no mercado de trabalho, somando ao cenário de pandemia deflagrada pelo COVID-19, estão condicionando a digitalização da prestação de serviços e a utilização em massa de aparelhos conectados à rede mundial de computadores.

A criação de bens digitais e o vácuo legal e constitucional brasileiro, demonstram a inércia por parte do Estado quanto a aplicação dos institutos da herança, bem como o delineamento de seus limites.

Dentro desta seara, é imperativo realizar uma análise aprofundada dos bens que podem vir a compor o acervo digital que será objeto do direito sucessório, para que assim, não ocorra nenhuma violação legal ou que afete os bons costumes.

Desse modo, o estudo do tema é desafiador, pois questiona previsões constitucionais, com a colisão de garantias fundamentais que abordam o direito de personalidade e direito à herança.

## 2 DIREITO DE PERSONALIDADE

### 2.1 DA CONCEITUAÇÃO

Para Adriano de Cupis, em um sentido existencial, defende que a essência do homem está timbrada nos direitos de personalidade, ainda que Kant noutra momento destaca que a essência humana se encontra em sua dignidade, sendo o homem fim em si mesmo, compreende-se portanto uma intersecção entre o princípio fundamental destacado por Kant e os direitos de personalidade de Cupis.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Lisboa: Livraria Morais, 1961. p. 56.



Entretanto, destaca-se que as características não são apresentadas em um rol taxativo, motivo pelo qual admite-se a disponibilidade de alguns direitos de personalidade, como por exemplo, ainda que temporariamente a imagem. Entretanto, a questão tempestiva é algo a ser encarado com mais frequência pela doutrina, uma vez que se admite existindo a proteção aos direitos de personalidade após a morte.

Já no que diz respeito ao anonimato, destaca-se as lições de Maria Celina Bodin de Moraes, onde destaca que:

De todos os aspectos da personalidade, certamente a privacidade é o que sofreu as transformações mais radicais. O tradicional conceito do “direito a ficar só”, elaborado por Warren e Brandeis, funda-se em uma criticável e anacrônica perspectiva do indivíduo murado, conduzindo a um isolamento protegido, a uma tutela negativa que se concretiza apenas na exclusão dos demais.<sup>4</sup>

Nota-se, em acréscimo, que diversas classificações internas podem ser feitas em relação aos direitos da personalidade, revestindo-os de categorias próprias, tomando-se por amostragem a proposição de Rabindranath Capelo de Sousa. Para o aludido autor os direitos da personalidade podem ser divididos primeiramente pelo relacionamento em sociedade do homem (dimensão relacional do “eu” - mundo da personalidade humana), além de ser possível classificar os referidos direitos a partir da consideração do ser em si mesmo (“complexo unitário somático-psíquico da personalidade humana”).<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> MORAES, M. C. Bodin. Ampliando os direitos da personalidade. **Revista de Saúde Pública**, v. 41. n. 5, p. 121-148, dez. 2010. p. 132. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/288490662\\_Ampliando\\_os\\_direitos\\_da\\_personalidade](https://www.researchgate.net/publication/288490662_Ampliando_os_direitos_da_personalidade)>. Acesso em: 15 mai. 2020.

<sup>5</sup> CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O direito geral da personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 35.



O homem busca o mínimo existencial para sua sobrevivência e manutenção de seus direitos basilares, dentre os quais, destacam-se os direitos de personalidade, uma vez que antecede os já resguardados direitos fundamentais e princípios da dignidade humana:

Tais direitos são resultados de uma construção histórica e estão presentes em Tratados Internacionais, nas Constituições dos Estados Nacionais, Decisões Judiciais, dentre outros. São indispensáveis para garantir ao cidadão a busca de uma vida digna com condições mínimas, bem como para ratificar o desenvolvimento da personalidade humana, da autotutela, da proteção contra o alvitre estatal, entre outros. Falar em direitos fundamentais é um aditamento cultural gradativo, pois são anteriores ao ordenamento jurídico e inerentes à própria natureza humana.<sup>6</sup>

Neste sentido, percebe-se que embora possa haver referida divisão, destacamos que a interligação entre as linhas, reflexem em efeitos para ambas, ou seja, a agressão ao direito da personalidade de natureza e dimensão relacional, reflete efeitos complexo unitário somático-psíquico da personalidade humana, de forma que a recíproca também é reflexiva.

## 2.1 DO INÍCIO E O FIM DA PERSONALIDADE CIVIL

Importante frisar que existem vários posicionamentos doutrinários sobre o momento exato de aquisição dos direitos de personalidade, relacionados principalmente sobre as

---

<sup>6</sup> CARVALHO, Gisele Mendes; SALDANHA, Rodrigo Róger; MUNEKATA, Larissa Yukie Couto. Breves considerações sobre a mistanásia e o caso do Hospital Universitário Evangélico de Curitiba - PR, Brasil. **Revista Opinión Jurídica**, Medellín, Colômbia, v. 15, n. 29, p. 227, jan/jun. 2016.



diversas teorias que permeiam a origem da vida. Entretanto, o ordenamento civil brasileiro, adotou a Teoria Natalista para dar início a personalidade.<sup>7</sup>

A respiração é causa determinadora para o nascimento com vida - mesmo que o recém-nascido venha a falecer posteriormente -, e com isso, há a aquisição de personalidade jurídica e, por consequência, a tutela e a aplicação do arcabouço legal.<sup>8</sup> Em paralelo, cabe afirmar que os interesses intrínsecos e extrínsecos do nascituro devem ser resguardados e amparados pelo ordenamento jurídico.<sup>9</sup>

Até pouco tempo admitia-se quase que unânime a doutrina que os direitos de personalidade se extinguem com a morte, tendo já pesquisadores argumentando sobre a possibilidade de direitos de personalidade pós-morte, e não mera projeção.<sup>10</sup>

Sobre a referida hipótese, imagine um grande músico, cantor e/ou cineasta que deixa para posteridade obras, músicas, filmes que marcam a história, como podemos citar por exemplo Frank Sinatra que marcou com suas apresentações nas décadas de 60 e 70, sendo considerado pela BBC o maior cantor do século 20. Com certeza suas músicas, sua arte hoje é objeto de direitos autorais e patrimoniais aos herdeiros, ou seja, direito hereditário no âmbito do direito de família.

Entretanto, sabe-se que hoje torna-se possível com a tecnologia proporcionar um show com o holograma de Frank Sinatra, cantando músicas inéditas e contemporâneas, como por exemplo, poderia o maior cantor do século 20 hoje cantar músicas como funk, rap, ou

---

<sup>7</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Parte geral**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 2

<sup>8</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 64-69. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172764/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 10 jan. 2020.

<sup>9</sup> SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610532/cfi/99!/4/4@0.00:50.0>. Acesso em: 10 jan. 2020.

<sup>10</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 114.



fazer um show completo com Rihanna. Veja, uma coisa são os direitos patrimoniais das obras realizadas, fruto da genialidade do artista, outra coisa é recriar com a imagem, voz, novas artes sem o consentimento, ainda que o show tenha como objetivo arrecadar fundos, nessa segunda hipótese encontra-se em jogo a imagem e voz desautorizadas, ou seja, não trata-se de patrimônio mas de direitos de personalidade pós-morte.

A tecnologia possibilita inúmeras hipóteses de potencializar a exposição dos direitos de personalidade, com ou sem o consentimento da pessoa.

No que diz respeito à teoria dos direitos da personalidade, conforme destaca com devida propriedade, Elimar Szaniawski: “as origens mais remotas da existência de categorias jurídicas destinadas a tutelar a personalidade humana é encontrada na *hybris grega* e na *iniura romana*.”<sup>11</sup>

No que diz respeito ao conceito de pessoa, que teve grande evolução de seu sentido primário, conforme destaca Eduardo Vera-Cruz Pinto.<sup>12</sup>

Na Grécia Antiga, a tutela da personalidade era exercida através da *hybris*, que se baseava na ideia de excesso, de atos de insolência, de injustiças perante outras pessoas. Nesse período, a tutela da personalidade humana era apenas a tutela penal. Já para os romanos, a personalidade era atribuída ao cidadão que reunisse o *status libertatis*, o *status civitatis* e o *status familiae*, ou seja, era necessário que o cidadão tivesse liberdade, tivesse outorgado todos os direitos civis, e ainda, a família romana tinha um chefe de família, na qual todos integrantes eram subordinados a ele, o chamado *pater famílias*.<sup>13</sup>

<sup>11</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 36.

<sup>12</sup> OLIVEIRA, José Sebastião de; PINTO, Eduardo Vera-Cruz. A Pessoa Natural no Contexto da Família e a Proteção dos seus Direitos de Personalidade no Direito Romano: Aspectos de Direito Material e Processual. **Revista Jurídica Cesumar/Mestrado**. v. 11, n. 2. p. 521, jul./dez. 2011.

<sup>13</sup> SZANIAWSKI, Elimar. *op cit.* p. 89.



Destaca-se também uma notória diferença no conceito de pessoa para os romanos, pois o significado era muito mais amplo que o conceito primário: “O vocábulo *persona*, para o Direito Romano, tinha um significado muito amplo, podendo abranger pessoas *sui iuris* (um parter famílias) e *aliene iuris* (um escravo, ou seja, um *servus est res*)”.<sup>14</sup>

Conforme lições de Elimar Szaniawski, os direitos da personalidade consistem na parte intrínseca da pessoa humana, ou seja, trata-se de um atributo de existência.<sup>15</sup>

Seguindo os mesmos caminhos, Cantali, que os direitos da personalidade são essenciais para petição da dignidade humana e de sua integridade psicofísica.<sup>16</sup> Para Borges, os direitos da personalidade são próprios do ser humano, decorrentes de sua existência.<sup>17</sup>

A relação entre os direitos da personalidade, no âmbito do direito civil e sua coexistência intrínseca com os direitos fundamentais prevista na Constituição, pressupõe a necessidade de efetividade desses direitos, o que resulta em teorias como da Constituição ideal para esses direitos, partindo de uma perspectiva liberal, com uma articulação essencial para a garantia da democracia, com a proteção ao princípio da autonomia da pessoa, a inviolabilidade da pessoa, a dignidade da pessoa, conforme lições de Carlos Santiago Nino.<sup>18</sup>

Na continuidade ao estudo das características dos direitos da personalidade, há que considerar que estes ainda são: indisponíveis; imprescritíveis; inatos, no sentido de que surge com a própria existência humana (como o nascimento com vida); gerais;

---

<sup>14</sup> OLIVEIRA, José Sebastião de; PINTO, Eduardo Vera-Cruz, *Ibidem*.

<sup>15</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 92.

<sup>16</sup> CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 24.

<sup>17</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da Personalidade e Autonomia Privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 68.

<sup>18</sup> NINO, Carlos Santiago. **La Constitución de la democracia deliberativa**. Editora Gerida: Barcelona, 2009. p. 35.





extrapatrimoniais; necessários, vitalícios; absolutos pois são oponíveis *erga omnes* entre outras.<sup>19</sup>

Para a literatura clássica, o fim da personalidade ocorre com a morte da pessoa. caberá aos herdeiros o direito de tutelar se for violado algum direito do falecido. Assim, faz-se necessário alguns questionamentos que apontam para problemas latentes e para a pertinência dos direitos da personalidade, ligada diretamente à ressignificação do indivíduo, bem como seu alcance na contemporaneidade.

Essa extensão da personalidade para Thaís M. da Silveira a “existência de um corpo eletrônico (personalidade virtual), cabe estender as tutelas de proteção do direito da personalidade do corpo físico para o mundo virtual, como forma de consolidar o direito individual.”<sup>20</sup>

Sendo assim, ocorrendo a morte da pessoa natural, seria perpetuado a existência e a continuação da personalidade? Nessa visão, a personalidade jurídica da pessoa, merece destaque na pesquisa pelo fato de serem direitos inerentes ao ser humano, necessária à sobrevivência, e uma proteção jurídica.

### 3 DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

#### 3.1 DO BEM

A definição dos diferentes tipos de bens, é levado no Livro III, do Código Civil, no qual, em seu título único, “Das diferentes classes de bens”, abarca três capítulos, respectivamente,

<sup>19</sup> NINO, Carlos Santiago. *op. cit.* p. 36.

<sup>20</sup> SILVEIRA, Thaís Menezes da. A destinação dos bens digitais post mortem. **Revista dos Tribunais**, v. 996/2018, n. 18472, p. 597, out./2018. Disponível em: [https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/authentication/formLogin?redirect=%2Fmaf%2Fapp%2Fdelivery%2Foffload%2Fget%3F&\\_ =](https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/authentication/formLogin?redirect=%2Fmaf%2Fapp%2Fdelivery%2Foffload%2Fget%3F&_=). Acesso em: 02 maio 2020.



“Dos bens considerados em si mesmo”, “Dos bens reciprocamente considerados” e “Dos bens públicos”. Porém, para esta pesquisa, interessará apenas o Capítulo I.

O art. 82 do Código Civil, traz a definição legal de bem móvel, e pode ser conceituado como algo capaz de se locomover, por força própria ou não no espaço e que, em face disso, não tenha a sua natureza alterada, ou seja, é aquilo “[...] que têm existência física, material e podem ser tangidos pelo homem.”<sup>21</sup> Apesar de não suscitar diferença expressa sobre a distinção de bens e coisas, verifica-se na literatura jurídica a sua diferença. Para Venosa, coisa seria o gênero, enquanto bem, seria a espécie. Aquela, abarca bens corpóreos ou incorpóreos, e esta não.<sup>22</sup>

Há também a aplicação de ficção jurídica conforme artigo 83, do Código Privado que consideram bens móveis, mesmo sendo incorpóreos, “I - as energias que tenham valor econômico; II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes; III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.”<sup>23</sup>

Observa-se que a regra para bem móvel, é a sua percepção no espaço físico, ou seja, algo que possa ser tocado ou sentido, enquanto há por equiparação, aqueles bens que apesar de ausente sua tangibilidade, aplica-se a mesma definição para efeitos legais.

### 3.2 DA PROPRIEDADE

---

<sup>21</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Parte geral. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 298.

<sup>22</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Parte geral. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

<sup>23</sup> PELUSO, Cesar. **Código Civil Comentado**. 12 ed. Barueri: Manole, 2018. p. 74. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520454992/cfi/88!/4/4@0.00:38.0>. Acesso em: 02 maio 2020.



Para Gonçalves, “a organização jurídica da propriedade varia de país a país, evoluindo desde a Antiguidade aos tempos modernos.”<sup>24</sup> Para Pereira, apesar de não haver definição legal, a propriedade pode ser definida:

Fixando a noção em termos analíticos, e mais sucintos, dizemos, como tantos outros, que a propriedade é o direito de usar, gozar e dispor da coisa, e reivindicá-la de quem injustamente a detenha. E ao mesmo tempo nos reportamos ao conceito romano, igualmente analítico: *dominium est ius utendi et abutendi, quatenus iuris ratio patitur*.<sup>25</sup>

A propriedade possui um aspecto mais amplo e geral, podendo abarcar coisas corpóreas e incorpóreas.<sup>26</sup>

A Constituição Federal de 1988 traz como garantia fundamental o Direito à Propriedade, no qual deverá atender sua função social, conforme previsão em seu artigo 5º, XXII e XXIII.<sup>27</sup> Para Leal, o direito à propriedade não é absoluto e está sujeito a sua limitação por normas constitucionais e infraconstitucionais.<sup>28</sup>

O desdobramento da função social para fim de atender Para Chalhub, a aplicação da função social da propriedade remete aos tempos da idade média e é “a noção de função de

<sup>24</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das coisas**. 15 ed. São Paulo: Saraivajur, 2020. p. 223.

<sup>25</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 27 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 72. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985424/cfi/6/28!/4/20/4/2@0:0>. Acesso em: 05 fev. 2020.

<sup>26</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op cit* p. 224.

<sup>27</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal comentada**. 3ª ed. rev., atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 103-105..

<sup>28</sup> LEAL, Roger Stiefelmann. A propriedade como direito fundamental: Breves notas introdutórias. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 49, n. 194, p. 53-64, abr./jun. 2012. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496577/000952682.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 05 fev. 2020.



determinado instituto ou direito e corresponde aos interesses objeto da tutela.”<sup>29</sup> Então, além do objeto, que é fonte da construção patrimonial, o bem em si, deve atender o exercício de sua própria natureza e ser utilizado para o propósito que o gerou.

### 3.3 ABERTURA DA HERANÇA

Também com previsão na Lei Maior, o direito à herança toma forma no art. 5º, XXX. Para a autora Maria Berenice Dias, o campo sucessório é espaço para o reconhecimento de garantias.<sup>30</sup>

Para Medina, “Como decorrência do reconhecimento do direito de propriedade (art. 5, XXII), assegura-se também, no plano constitucional, o direito à herança (art. 5º, XXX), que é disciplinado no Código Civil (arts. 1.784 a 2.027).”<sup>31</sup>

A sucessão, de acordo com o Princípio de Saisine é aberta a partir do momento da morte do *de cuius* e com isso, o seu patrimônio é transferido de forma imediata para os herdeiros legítimos e testamentários, assegurando para cada um, uma parte do quinhão, guardada as devidas proporções.<sup>32</sup>

Conforme estatui os arts. 1.785 e 1.786 do Código Civil, o local para abertura da sucessão será no último domicílio do falecido ou por disposição de lei ou última vontade.<sup>33</sup> E será regulamentada pela lei de sucessão na época da abertura.<sup>34</sup>

<sup>29</sup> CHALHUB, Melhim Namem. Função Social da Propriedade. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 24, 2003. p. 305-317. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista24/revista24\\_305.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista24/revista24_305.pdf). Acesso em: 05 fev. 2020.

<sup>30</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 6 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivim, 2019. p. 153.

<sup>31</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal comentada**. 3. ed. rev., atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 110.

<sup>32</sup> DIAS, Maria Berenice, *op cit.*, p. 153-155.

<sup>33</sup> PELUSO, Cesar. **Código civil comentado**. 12. ed. Barueri: Manole, 2018. p. 2.178. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520454992/cfi/88!4/4@0.00:38.0>. Acesso em: 02 maio 2020.

<sup>34</sup> PELUSO, Cesar, *op cit.*, p. 2097



A massa patrimonial é indivisível e permanecerá assim até o momento de sua partilha.<sup>35</sup>

### 3.5 DA SUCESSÃO LEGÍTIMA OU *AB INTESTATO*

A sucessão legítima, imposta de forma de expressa por lei, garante aos herdeiros necessários a legítima, que é a quota da herança. Sendo assim, “na ausência de manifestação de vontade do falecido, seus bens são transmitidos a quem o legislador elege como herdeiro”<sup>36</sup>

O sistema legal brasileiro adotou o Princípio da Liberdade Limitada para Testar, que de acordo com o art. 1.789 do Código Civil afirma que “havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.”<sup>37</sup> São herdeiros necessários, todos aqueles que se encontram na ordem previsto no art. 1.829 do Código Civil.

### 3.6 DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA OU *HEREDES LIGITIMI*

Para Madaleno, a sucessão testamentária é oriunda da manifestação de vontade, no qual, realizado em vida e por meio de testamento válido, surtirá efeitos post mortem.<sup>38</sup> É a última vontade expressa do *de cuius*, entretanto, deverá seguir os requisitos legais para a sua validação.

<sup>35</sup> PELUSO, Cesar, *op cit.*, p. 2168

<sup>36</sup> PELUSO, Cesar, *op cit.*, p. 2094-2097.

<sup>37</sup> PELUSO, Cesar, *op cit.*, p. 2098.

<sup>38</sup> MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2 ed. rev., atual e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 64. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990558/cfi/6/24!/4/270/4@0:0>. Acesso em: 05 mar. 2020.



Legado é o objeto da sucessão testamentaria e “é coisa certa e determinada deixada a alguém, denominado legatário, em testamento ou codicilo. Difere da herança, que é a totalidade ou parte ideal do patrimônio do de cujus.”<sup>39</sup>

Ademais, “a primeira regra concernente ao legado (art. 1.912 do cc) afirma a ideia de que ele deve pertencer ao testador no momento da abertura da sucessão, sob pena de ineficácia”<sup>40</sup>

Para Diniz, no qual respeita em sua classificação a ordem disposta no Código Civil, prevê três tipos de testamentos ordinários e três tipos especiais. São aqueles aqueles, [...] “o público, o cerrado e o particular; e de formas especiais: o marítimo, o aeronáutico e o militar.”<sup>41</sup>

O testamento especial, para a mesma autora, só pode ser utilizado quando há situações de risco de vido, e não tem a sua vigência temporal limitada.<sup>42</sup>

Sob pena de exaurir o presente artigo, e considerando que ocorre somente a variação no formal no trâmite para testar, não será especificado as minúcias de cada um.

Todavia, vale a pena, de forma breve, trazer à pesquisa que hoje já existe testamentos digitais realizados por plataformas digitais. Apesar de não haver previsão legal e correr o risco de ferir alguma norma de calibre imperativo, é possível direcionar dados da conta, no falecimento do operador.

<sup>39</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito das Sucessões**. 14 ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2020. p. 367. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616015/cfi/367!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 05 mar. 2020.

<sup>40</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.240.

<sup>41</sup> DIAS, Maria Berenice, *op cit.*, p. 492.

<sup>42</sup> DIAS, Maria Berenice, *op cit.*, p. 491-493.



A Google criou um serviço que se a conta tornar inativa por um determinado tempo, os dados poderão ser compartilhados ou excluídos.<sup>43</sup>

O Facebook criou serviço de memorial. Com isso, na página para a utilização tem que “se um familiar ou amigo usar formulário para enviar uma solicitação, a conta será transformada em memorial, a menos que a pessoa tenha solicitado a remoção da conta após seu falecimento.”<sup>44</sup>

### 3.7 DO CODICILO

O codicilo, previsto no art. 1.881 do Código Civil, é expressão de última vontade do *de cuius*, é utilizado para a transmissão de bens de baixo ou sem nenhum valor econômica, com isso, poderá regular “[...]sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou jóias, de pouco valor, de seu uso pessoal.”<sup>45</sup>

Para Tepedino, Nevares e Meireles, “a capacidade para lavrar o codicilo é a mesma exigida para o testamento, não admitindo a lei que uma pessoa escreva o ato a rogo do autor da herança.”<sup>46</sup>

## 4 DA HERANÇA DIGITAL

---

<sup>43</sup> GOOGLE CONTA. Gerenciador de contas inativas. Disponível em: <https://myaccount.google.com/inactive>. Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>44</sup> FACEBOOK. Central de ajuda. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/contact/651319028315841->. Acesso em: 07 maio 2020.

<sup>45</sup> PELUSO, Cesar. **Código civil comentado**. 12. ed. Barueri: Manole, 2018. p. 2.178. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520454992/cfi/88!/4/4@0.00:38.0>. Acesso em: 02 maio 2020. p. 2214.

<sup>46</sup> TEPEDINO, Gustavo e outros. **Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 149. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989903/cfi/6/10!/4/12/2@-0:1.43>. Acesso em: 05 mar. 2020.



#### 4.1 BEM DIGITAL

Para Mendes e Fritz, “ocorre que ainda não se tem a cultura de decidir ainda em vida o que será feito com todo o conteúdo produzido e armazenado nas redes sociais e em outras plataformas digitais amplamente utilizadas após a morte.”<sup>47</sup>

Além disso, não há nenhuma lei ou tratamento consolidado para a herança digital que realize algum tipo de destinação. O Código Civil vigente não foi preparado para a aplicação e tutela dos bens considerados digitais. A maior empecilho para a projetar este trabalho, é em realizara a limitação do que é bem e o que é personalidade jurídica. Desta forma, para criar critérios objetivos que possam ser aplicados, será realizado a distinção de bens digitais em si mesmos e bens digitais casuísticos.

Como verificado, a regra para bem móvel é ainda a sua tangibilidade, ou seja, a sua representação no mundo em que consiga tocar, pegar ou sentir, sendo a exceção, devendo ser previamente estabelecida por lei.

Destarte, “[...] os dados digitais são abrangidos pelo conceito de bens imateriais, visto que não contam com existência física, material, encontrando-se apenas na esfera virtual, existentes tão somente no âmbito virtual”<sup>48</sup>

---

<sup>47</sup> FRITZ, Karina Nunes. MENDES, Laura S. Ferreira. Case report. Corte Alemã reconhece a transmissibilidade da Herança Digital. **Revista de Direito Univille**. v. 15, n. 85. Jan-fev. 2019. p. 190. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewin0qae-67rAhUgILkGHWbvBkIQFjADegQIAhAB&url=https%3A%2F%2Frevistas.unifacs.br%2Findex.php%2Frevdu%2Farticle%2Fdownload%2F5951%2F3721&usg=AOvVaw3kdzMmtVmi0uEzIpv0yWs8C>. Acesso em: 10 fev. 2020.

<sup>48</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SILVEIRA, Sabrina Bicalho. A herança digital: Considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil post mortem. **Revista dos Tribunais**, v. 986/2017, n. 6945, p. 277-306, dez 2017. p. 305. Disponível em: [https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/authentication/formLogin?redirect=%2Fmaf%2Fapp%2Fdelivery%2Foffload%2Fget%3F\\_&\\_="](https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/authentication/formLogin?redirect=%2Fmaf%2Fapp%2Fdelivery%2Foffload%2Fget%3F_&_=). Acesso em: 10 jan. 2020.





Outrossim, considerando que não há diferença expressa na letra da lei e diante a ausência de dilação com melhor enquadramento dentro do sistema legal brasileiro, dever-se-á utilizar por analogia, a expressão “bem digital”, para se referir ao vasto acervo de bits que são gerados e que possua fim econômico.<sup>49</sup>

### 3.8 BENS DIGITAIS PRÓPRIOS

Bem digital próprio, na presente pesquisa, pode ser definido como um bem digital que não seja vinculado a nenhum tipo de atributo externo ao próprio bem, bastando a sua existência em si.

Essa autonomia frente ao operador de sistemas e o seu manuseio por terceiros é, por consequência, é atributo inerente da mesma. Veja, que a manutenção aqui tratada se depreende no sentido de ter acesso, modificar ou até “excluir” o bem vinculado.

Estes bens, devem fazer parte da herança e aplicar a sucessão legítima, e não ficar condicionado, unicamente, a previsão de última vontade do *de cuius*.

#### 3.8.1 Criptoativo

Conforme verificado, a herança é transmitida para os herdeiros no momento da morte, em outras palavras o patrimônio do *de cuius* será transferido para os herdeiros. Dentro da categoria de bens digitais há diversos exemplos que possam ser abordados, um deles, é o criptoativo.

---

<sup>49</sup> SILVEIRA, Thaís Menezes da. op cit. p. 597. Disponível em: <[https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/authentication/formLogin?redirect=%2Fmaf%2Fapp%2Fdelivery%2Foffload%2Fget%3F\\_&\\_="](https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/authentication/formLogin?redirect=%2Fmaf%2Fapp%2Fdelivery%2Foffload%2Fget%3F_&_=)>. Acesso em: 02 mai. 2020.



Apesar de não ter uma definição globalmente aceita, órgãos regulatórios nacionais e internacionais tentam<sup>50</sup>, para finalidades jurídicas, econômicas e tributárias, buscar a melhor qualificação.

Este tipo de ativo são unidades de medidas escritas, normalmente em blockchain, e tem como base de desenvolvimento a sua construção de forma criptografada<sup>51</sup>. A troca é realizada de pessoa a pessoa, por venda produtos ou prestações de serviços. São exemplos o Bitcoin, Ethereum ou Dash.

Sob a égide da Constituição Federal de 88, não podem ser considerados como moeda, já que compete à União a emissão de moeda nacional, por meio do Banco Central.<sup>52</sup> Com o advento da Lei nº 8.880 de 1994, à época para combater o cenário de instabilidade e hiperinflação, o Real tornou-se a moeda oficial do país.

### 3.8.2 Das contas de jogos

Alguns jogos possuem a conversão de moeda corrente para a utilização de compras de personagens e afins para a obtenção de vantagens durante a partida. Outrossim, há a possibilidade dessas contas serem negociadas e vendidas para outros jogadores.

---

<sup>50</sup> HOUBEN, Robby SNYERS, Alexander. EUROPEAN PARLAMENT. Crypto-assets. Key developments, regulatory concerns and responses. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2020/648779/IPOL\\_STU\(2020\)648779\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2020/648779/IPOL_STU(2020)648779_EN.pdf). Acesso em: 01 fev. 2020.

<sup>51</sup> ANDRADE, Mariana Dionísio de. Tratamento jurídico das criptomoedas: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro. **Revista brasileira de políticas públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, dez. 2017. p. 43-59. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4897>. Acesso em: 05 fev. 2020.

<sup>52</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal comentada**. 3. ed. rev., atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 110. p. 634-635.



Em sede jurídica, há julgados que demonstram que a subtração indevida de ferramentas adquiridas de forma onerosa, merecem amparo estatal para o retorno de seu *status quo*.<sup>53</sup>

Ponto controvertido, seria a concordância de contrato de prestação de serviços que veda a transmissão da conta para terceiros.

### 3.8.3 Programa de milhagem de cartão

Operadoras de cartão de crédito, com o intuito de fidelizar seus clientes, aderem a utilização de programas de milhagem. O portador do cartão que gastar o valor estipulado pelo regulamento, ganhará benefícios ou pontos para que sejam trocados por produtos ou prestações de serviços.

Já é possível vender e transferir milhas aéreas, logo, não se vislumbra empecilhos para a sua arrecadação na herança, tendo em vista a sua natureza patrimonial.

## 4.3 DOS BENS DIGITAIS IMPRÓPRIOS

Sabe-se que nem tudo que é criado e utilizado dentro da rede global de computadores possui natureza patrimonial, mas pode conter dados íntimos e privado do operador do sistema. Em regra, o e-mail, a conversa particular em plataforma digital que fica registrada,

---

<sup>53</sup> BRASIL. TRIBUNAL DO ESPÍRITO SANTO. 00012298420148080008. APELAÇÃO. Relator: Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama. Disponível em: [http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_jurisprudencia/det\\_jurisp.cfm?edProcesso=00012298420148080008&Justica=Comum&CFID=155013507&CFTOKEN=90664634](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?edProcesso=00012298420148080008&Justica=Comum&CFID=155013507&CFTOKEN=90664634). Acesso em: 10 maio 2020; BRASIL. TRIBUNAL DO RIO DE JANEIRO. 16557078420118190004. APELAÇÃO. Relatora: Des. Sônia de Fátima. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.10.0>. Acesso em: 10 maio 2020. Aqui eu coloquei dois julgados, tem problema?



que contenham imagem e áudio pessoal, são exemplos de informações pessoais digitais e não ficam suscetível a transmissão, salvo com expressa autorização.<sup>54</sup>

Isto posto, o conteúdo de natureza privada, não pode ser taxado de bem, mas sim, de informações privadas, pois se trata de plena extensão do ser, ou seja, de sua personalidade.

Porém, com a aparição dos denominados “influencers digitais” dão publicização de sua imagem em redes sociais para a obtenção de mais seguidores, através da propagação de temas e atividades que interessam os seus grupos.

Com essa captação em massa de usuários, levou a gerar um mercado digital de marketing, onde a própria plataforma ou empresas, levam a desenvolver uma atividade de divulgação de seus produtos ou serviços.

A publicização em si, afastaria o direito à privacidade das imagens inseridas na rede social. Pela conta estar vinculada a campanhas publicitárias, e por consequência existir remuneração, em um primeiro momento, não se vislumbra a impossibilidade de ser objeto de sucessão.

Contudo, ponto subdivido que merece atenção é que ocorrendo a morte do propagador de conteúdo, os herdeiros poderiam continuar a realizar postagens, utilizando imagens e vídeos do *de cujus*? Esta ação estaria colidindo frontalmente com direitos de personalidade? Indo um pouco além, em se tratando de atores e cantores, poderia ser utilizado os atributos da pessoa para propagar novos produtos?

Para Monteschio não se confunde a imagem e honra já que tratam de direitos autônomos.<sup>55</sup> Para Schio e Villatore:

A imagem é muito mais do que a fotografia representa, o ato de fotografar captura muito mais que a cena e o momento, pois pode trazer interpretações e

---

<sup>55</sup> MONTESCHIO, Horácio. **A imagem como patrimônio**. Birigui: Boreal Editora, 2015.



representações plurais, com impactos diversos naqueles que figuraram no retrato. É a partir dessas noções, que a imagem e sua proteção contra violação e participação econômica, são albergadas pelo Direito, que lhes assegurou garantias (aspecto negativo) e direitos (aspecto positivo)<sup>56</sup>

O protecionismo da personalidade como o direito da imagem, vem como ferramenta auxiliadora para a defesa de direitos inerentes. Com essa consideração, imperativo trazer à luz, que uma parcela significativa da doutrina compreende as características dos direitos de personalidade como irrenunciáveis, inalienáveis, intransmissíveis, essenciais e extrapatrimoniais, integrados nas relações privadas. Na contemporaneidade, defende-se múltiplas faces dos direitos de personalidade, inclusive com sua proteção pós-morte.<sup>57</sup> Para o professor Flávio Tartuce, há que realizar a distinção dos bens que envolvam direitos de personalidade, e os que possuem cunho patrimonial, conforme aponta:

[...] pensamos que é preciso diferenciar os conteúdos que envolvem a tutela da intimidade e da vida privada da pessoa daqueles que não o fazem para, talvez, criar um caminho possível de atribuição da herança digital aos herdeiros legítimos, naquilo que for possível. Os dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem

<sup>56</sup> SCHIO, Adriana Cavalcante de Souza. Villatore Marco Antonio Cesar. Dano moral por violação o direito de imagem do empregado: aspectos sociais e econômicos. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná - Edição comemorativa**, v. 1, n. 12, p. 71-94, outubro. 2012. Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiXjPbKnf3qAhXZILkGHTTgDZIQFjAAegQIAxAB&url=https%3A%2F%2Fjuslaboris.tst.jus.br%2Fbitstream%2Fhandle%2F1939%2F87192%2F2012\\_rev\\_trt09\\_v01\\_n012.pdf%3Fsequence%3D1%26isAllowed%3Dy&usg=AOvVaw1jJLYL4PBj-orRlH14pAUJ](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiXjPbKnf3qAhXZILkGHTTgDZIQFjAAegQIAxAB&url=https%3A%2F%2Fjuslaboris.tst.jus.br%2Fbitstream%2Fhandle%2F1939%2F87192%2F2012_rev_trt09_v01_n012.pdf%3Fsequence%3D1%26isAllowed%3Dy&usg=AOvVaw1jJLYL4PBj-orRlH14pAUJ). Acesso em: 10 fev. 2020.

<sup>57</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 121.



desaparecer com ela. Dito de outra forma, a herança digital deve morrer com a pessoa.<sup>58</sup>

Para o Superior Tribunal de Justiça, em entendimento sumulado, a culpa deflagrada sobre o dano de imagem é objetiva em se tratando de pessoa jurídica com finalidade econômica.<sup>59</sup>

Em outra via, vem o direito de imagem como direito autônomo, vislumbrando a liberdade de ceder a utilização da imagem para terceiros. Estaria o testador desamparado da possibilidade de ceder a imagem após a morte?

Por se tratar de direito inerente à pessoa, deve haver expressa autorização por testamento, respeitando todos os trâmites legais. Para evitar a utilização e aplicação genérica, a disposição não pode ser *ad eternum* ou conter autorização genérica. Deverá estar expresso o termo final, as condições e a finalidade

A cessão de imagem para utilização post mortem, em sede internacional, já se faz presente. Em 2014, na cerimônia de premiação do evento *Billboard Music Award*, por meio de projeção holográfica, Michael Jackson<sup>60</sup>, o rei do pop, estreara no evento nova música chamada *Slave to the Rhythm*<sup>61</sup>, mesmo tendo falecido há quase cinco anos antes do lançamento.

---

<sup>58</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 52. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989408/cfi/6/20!/4/476/2@0:100>. Acesso em: 10 fev. 2020.

<sup>59</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 403**. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2014\\_38\\_capSumula403.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf). Acesso em: 05 maio 2020.

<sup>60</sup> BILLBOARD. Michael Jackson Hologram Rocks Billboard Music Awards: Watch & Go Behind the Scenes. Las Vegas. 5 ago. 2014. Disponível em: <https://www.billboard.com/articles/events/bbma-2014/6092040/michael-jackson-hologram-billboard-music-awards>. Acesso em: 01 maio 2020.

<sup>61</sup> Youtube MICHAEL JACKSON. Michael Jackson - Slave To The Rhythm. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jDRTghGZ7XU>. Acesso em: 10 maio 2020.



### 3.9 PROJETOS DE LEI QUE TRATAM SOBRE A HERANÇA DIGITAL

O Projeto de Lei nº 4.099 de 2012 de autoria do deputado Jorginho Mello, foi o primeiro a tratar sobre a matéria de herança digital ao tentar incluí-lo no Código Civil, entretanto, foi arquivado em 2013.

Há dois projetos de lei em tramitação no Congresso que tenta regulamentar a herança digital, o Projeto de Lei nº 8.562 de 2017, com a criação do Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C do Código Civil. Abrange a herança digital como o conteúdo intangível, e tem como tudo o que é armazenado virtualmente. Traz como exemplos: “I-senhas; II-redes sociais; III-contas da Internet; IV –qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.”<sup>62</sup> Poderá ser transmitido por testamento, e caso não ocorra a manifestação, será transmitido para herdeiros legítimos. Opção interessante, é a destinação final das contas abertas do de cujus, em que os herdeiros poderão, de acordo com o rol taxativo, “a) -transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) -apagar todos os dados do usuário ou; c) -remover a conta do antigo usuário.”<sup>63</sup>

O Projeto de Lei 5.820 de 2019 de autoria do deputado Elias Vaz de Andrade, altera e regulamenta a realização do codicilo através de meios digitais, como a gravação de áudio e vídeo. Também faculta ao a transmissão da herança digital, que entende como imagens, vídeos e entre outros<sup>64</sup> Apesar de não ter muitas especificidades e ter em tela uma aplicação genérica, é um passo interessante a ser tomado pela casa legiferante.

---

<sup>62</sup> Anexo B

<sup>63</sup> Anexo A

<sup>64</sup> Anexo B



## CONCLUSÃO

Mesmo trazendo novas mudanças comparado ao Código de 1916, sendo a mais relevante para a pesquisa, o reconhecimento do direito de personalidade e a sua proteção, esta matéria ainda carece de regulamentação efetiva.

Sob à luz do desenvolvimento e da evolução tecnológica, a aparição dos bens digitais trouxe novas perspectivas ao direito civil. Já é possível verificar as características econômicas que se fazem presente e são fontes de constituição patrimonial.

O bem adotado pelo código civil, ainda remete ao aspecto físico, palpável. Mesmo havendo exceções que trazem por analogia, a consolidação de direitos como bens, há que se fazer uma reanálise nesta parte do ordenamento.

O direito de herança, por consequência, sofre com a sua limitação em tempos de expansão tecnológica e merecem maior atenção do Legislativo para a sua regulamentação.

Porém, não se pode tangenciar os direitos fundamentais e de personalidades, ao contrário, há que se rever e reafirmar essas garantias com novos parâmetros.

O maior problema enfrentado na pesquisa, foi delimitar o espaço do que pode ser considerado bem e o que são direitos de personalidade. A linha limítrofe é fina e por isso, se faz necessário a criação de critérios objetivos para a sua validação e construção. O mundo está em constante mudança, e assim continuará. O que era certo há alguns anos, hoje já se encontra em xeque.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mariana Dionísio de. Tratamento jurídico das criptomoedas: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro. **Revista brasileira de políticas públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, dez. 2017. p. 43-59. Disponível em:





<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4897>. Acesso em: 05 fev. 2020.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BILLBOARD. Michael Jackson Hologram Rocks Billboard Music Awards: Watch & Go Behind the Scenes. Las Vegas. 5 ago. 2014. Disponível em: <https://www.billboard.com/articles/events/bbma-2014/6092040/michael-jackson-hologram-billboard-music-awards>. Acesso em: 01 maio 2020.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da Personalidade e Autonomia Privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 403**. Indepe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014\\_38\\_capSumula403.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf). Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. TRIBUNAL DO ESPÍRITO SANTO. 00012298420148080008. APELAÇÃO. Relator: Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama. Disponível em: [http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_jurisprudencia/det\\_jurisp.cfm?edPprocesso=00012298420148080008&Justica=Comum&CFID=155013507&CFTOKEN=90664634](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?edPprocesso=00012298420148080008&Justica=Comum&CFID=155013507&CFTOKEN=90664634). Acesso em: 10 maio 2020;



BRASIL. TRIBUNAL DO RIO DE JANEIRO. 16557078420118190004. APELAÇÃO. Relatora: Des. Sônia de Fátima. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.10.0>. Acesso em: 10 maio 2020.

CARVALHO, Gisele Mendes; SALDANHA, Rodrigo Róger; MUNEKATA, Larissa Yukie Couto. Breves considerações sobre a mistanásia e o caso do Hospital Universitário Evangélico de Curitiba – PR, Brasil. **Revista Opinión Jurídica, Medellín, Colômbia**, v. 15, n. 29, p. 223-242, jan/jun. 2016.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CAPELO DE SOUSA. Rabindranath Valentino Aaleixo. **O direito geral da personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

CHALHUB, Melhim Namem. Função Social da Propriedade. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 24, 2003. p. 305-317. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista24/revista24\\_305.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista24/revista24_305.pdf). Acesso em: 05 fev. 2020.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Lisboa: livraria morais, 1961.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 6 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivim, 2019.



FACEBOOK. Central de ajuda. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/contact/651319028315841->. Acesso em: 07 maio 2020.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GARCIA, Patrícia Martins; BALDASI, Marcos Vinicius Soler. Instrumentos para efetivação do direito à convivência familiar e comunitária: política pública de acolhimento familiar visando a dignidade humana. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

FRITZ, Karina Nunes. MENDES, Laura S. Ferreira. Case report. Corte Alemã reconhece a transmissibilidade da Herança Digital. **Revista de Direito Univille**. v. 15, n. 85. Jan-fev. 2019. p. 188-221. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwin0qae-67rAhUgILkGHWbvBkIQFjADegQIAhAB&url=https%3A%2F%2Frevistas.unifacs.br%2Findex.php%2Fedu%2Farticle%2Fdownload%2F5951%2F3721&usg=AOvVaw3kdzMmtVmi0uEzIpv0yWs8C>. Acesso em: 10 fev. 2020.

GOOGLE CONTA. Gerenciador de contas inativas. Disponível em: <https://myaccount.google.com/inactive>. Acesso em: 10 maio 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito das Sucessões**. 14 ed. São Paulo, Saraiva Educação, 202. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616015/cfi/367!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 05 mar. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Parte geral**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.



GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das coisas**. 15 ed. São Paulo: Saraivajur, 2020.

KRELL, Andreas Joachim; SILVA, Carlos Henrique Gomes da. Por uma concepção neoconstitucional da cidadania: da cidadania política à cidadania social e jurídica. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

LAZCANO, Alfonso Jaime Martínez. Expansión de la protección de derechos humanos en latinoamérica por el control difuso de convencionalidad. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

LEAL, Roger Stiefelmann. A propriedade como direito fundamental: Breves notas introdutórias. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 49, n. 194, p. 53-64, abr./jun. 2012. *E-book*. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496577/000952682.pdf?sequence=1>. Acesso em: 05 fev. 2020.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2 ed. rev., atual e amp Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990558/cfi/6/24!/4/270/4@0:0>. Acesso em 05 mar. 2020.

MANGO, Cynthia Ferrari. Gestionando la política social territorialmente: el “Argentina trabaja” desde el “movimiento evita” (2009 -2018). **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.



MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal comentada**. 3ª ed. rev., atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MONTESCHIO, Horácio. **A imagem como patrimônio**. Birigui: Boreal Editora, 2015.

MORAES, M. C. Bodin. Ampliando os direitos da personalidade. **Revista de Saúde Pública**, v. 41. N. 5, p. 121-148, dez. 2010. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/288490662\\_Ampliando\\_os\\_direitos\\_da\\_personalidade](https://www.researchgate.net/publication/288490662_Ampliando_os_direitos_da_personalidade). Acesso em: 15 mai. 2020.

MORALES, Julio César Arellano. Derecho al libre desarrollo de la personalidad. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

NINO, Carlos Santiago. **La Constitución de la democracia deliberativa**. Editora Gerida: Barcelona, 2009.

OLIVEIRA, José Sebastião de. PINTO, Eduardo Vera-Cruz. A Pessoa Natural no Contexto da Família e a Proteção dos seus Direitos de Personalidade no Direito Romano: Aspectos de Direito Material e Processual. **Revista Jurídica Cesumar/Mestrado**. v. 11, n. 2. p. 517-538, jul/dez 2011.

PÁDUA, Thiago Pádua; SOUTO João Carlos. Da propriedade à moradia: breve estudo sobre a evolução constitucional brasileira. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.



PELUSO, Cesar. **Código Civil Comentado**. 12 ed. Barueri: Manole, 2018. p. 74. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520454992/cfi/88!/4/4@0.00:38.0>. Acesso em: 02 mai. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 27 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985424/cfi/6/28!/4/20/4/2@0:0>. Acesso em: 05 fev. 2020.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Ação de declaração de inconstitucionalidade. Autores: Deputados da Assembleia da República. Réu: Estado. Relator: Conselheiro Pedro Machete. Lisboa, 24 de abril de 2018. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180225.html>. Acesso em 03 set. 2019.

SCHIO, Adriana Cavalcante de Souza. Villatore Marco Antonio Cesar. Dano moral por violação o direito de imagem do empregado: Aspectos sociais e econômicos. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná - Edição comemorativa**, v. 1, n. 12, p. 71-94, outubro. 2012. Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiXjPbKnf3qAhXZILkGHTTgDZIQFjAAegQIAxAB&url=https%3A%2F%2Fjuslaboris.tst.jus.br%2Fbitstream%2Fhandle%2F1939%2F87192%2F2012\\_rev\\_trt09\\_v01\\_n012.pdf%3Fsequence%3D1%26isAllowed%3Dy&usg=AOvVaw1jJLYL4PBj-orRlHl4pAUJ](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiXjPbKnf3qAhXZILkGHTTgDZIQFjAAegQIAxAB&url=https%3A%2F%2Fjuslaboris.tst.jus.br%2Fbitstream%2Fhandle%2F1939%2F87192%2F2012_rev_trt09_v01_n012.pdf%3Fsequence%3D1%26isAllowed%3Dy&usg=AOvVaw1jJLYL4PBj-orRlHl4pAUJ). Acesso em: 10 fev. 2020.



SILVEIRA, Thaís Menezes da. A destinação dos bens digitais post mortem. **Revista dos Tribunais**, v. 996/2018, n. 18472, p. 589-621, out. 2018. p. 597. Disponível em: <[https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/authentication/formLogin?redirect=%2Fmaf%2Fapp%2Fdelivery%2Foffload%2Fget%3F\\_&\\_="](https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/authentication/formLogin?redirect=%2Fmaf%2Fapp%2Fdelivery%2Foffload%2Fget%3F_&_=)>. Acesso em: 02 mai. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. O mal-estar do homo juridicus e a contra-genealogia da modernidade: o paradoxo entre a personalidade como direito e o imago-Dei como herança. **Argumenta Journal Law - UENP (Jacarezinho)**, vol. 32, n. 20, jan.-jun./2020, p. 363-383, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Direitos da personalidade e as políticas públicas de educação: programa educação em prática - a integração entre o ensino fundamental e médio com as universidades. **Revista Húmus (UFMA)**, vol. 10, n. 28, p. 583 - 602, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, V. L. O. A eugenia social e os direitos da personalidade: uma leitura no campo da loucura. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado (online)**, v.20, p.11 - 28, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, V. L. O. Direitos da personalidade, vulnerabilidade e adolescente sob uma perspectiva winnicottiana. **Revista Quaestio Iuris**, v.13, p.25 - 46, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, Valesca Luzia de Oliveira. Abuso de poder nas relações de vulnerabilidade: direitos civis para quem? **Revista Argumentum (UNIMAR)**, vol. 20, n. 1, jan. - abr. 2020, p. 161 - 179.



STORINI, Claudia. Pluralismo y buen vivir un camino hacia otro constitucionalismo posible.

**Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe.** V. 9, N. 1, 2021.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela.** 2. ed. São Paulo: RT, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

p. 52. *E-book.* Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989408/cfi/6/20!/4/476/2@0:100>. Acesso em: 10 fev. 2020.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; LOPES, Marcelos Dantas. O periculum in mora reverso como garantia dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe.** V. 9, N. 1, 2021.

TEPEDINO, Gustavo e outros. **Direito das Sucessões.** Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 149.

*E-book.* Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989903/cfi/6/10!/4/12/2@0:1.43>. Acesso em: 05 mar. 2020.

TORRES, Dennis José Almanza Torres. La constitucionalización del derecho: debates en torno a la interpretación principiología de las normas jurídicas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe.** V. 9, N. 1, 2021.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. SILVEIRA, Sabrina Bicalho. A herança digital: Considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil *post mortem*. **Revista dos Tribunais**, v. 986/2017, n. 6945, p. 277-306, dez. 2017. Disponível em:





[https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/authentication/formLogin?redirect=%2Fmaf%2Fapp%2Fdelivery%2Foffload%2Fget%3F\\_&\\_=>](https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/authentication/formLogin?redirect=%2Fmaf%2Fapp%2Fdelivery%2Foffload%2Fget%3F_&_=>). Acesso em: 10 jan. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte geral**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

ZAMBAM, Neuro José; SILVEIRA, Margarete Magda da. Projeto renda mínima de cidadania: solução para equidade social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro Queiroz. A autonomia privada na aceitação e na renúncia da herança. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.